



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SANTA CATARINA
GABINETE
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 0228/2019/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 23292.038080/2019-51

INTERESSADOS: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC
ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Período de mandato dos Diretores Gerais dos Campi. Início de processo de consulta; Afastamento do cargo de Direção para campanha; Nomeação de diretores eleitos pro tempore-simultaneidade. **FUNDAMENTAÇÃO :** Decreto nº.6986/2009, Lei nº. 11.892/2008 e Lei 8.112/90.

a) O Ato que caracteriza o início do processo de consulta é com a deflagração pelo Conselho Superior, sendo que a Comissão eleitoral deverá cumprir o prazo de 90 dias as suas atribuições contidas no Artº. 6º do referido Decreto.

Nestes 90 (noventa) dias está computado a publicação, pelo Conselho Superior, da Composição das comissões eleitorais.

b) A Lei não exige desincompatibilização. Cabe ao regulamento disciplinar as condutas vedadas, para que não haja utilização do cargo na campanha. Ex. Vedar inauguração de obra ou fazer abertura de eventos oficiais, etc.

Portanto, não é possível o deferimento de licença do trabalho aos candidatos para os cargos de Diretores-gerais, e/ou Reitor e sua chapa (Pró-reitorias e Diretoria Executiva), para realização de campanha eleitoral.

c) Entendo que a nomeação de diretor-geral de *campus*, por processo de consulta à comunidade, nos termos do art. 2.º do Decreto n. 6986/2009, poderá ser feita *pro tempore*, de modo a viabilizar a simultaneidade de futuro processo de consulta, ou seja, até que o Reitor Eleito e nomeado tome posse para assim nomear os novos diretores.

I – RELATÓRIO

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade de algumas questões do processo eleitoral para Diretores Gerais e Reitor(a).

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Partindo-se da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. Destacamos deste procedimento que compõe o processo:

Copia do Decreto que regulamenta as eleições;

Copia da Lei que instituiu os Institutos Federais;

Requerimento com as indagações.

7. Requer a Reitoria, resposta da PF/IFSC/AGU, nas seguintes indagações:

1. Qual é o ato que caracteriza o início do processo de consulta para Reitor(a) e para Diretores-gerais, bem como qual é o ato que inicia a contagem do prazo de 90 dias, previsto no parágrafo único do artigo 3º. do Decreto nº 6.986/2009?

2. É possível o deferimento de licença do trabalho aos candidatos para os cargos de Diretores-gerais, e/ou Reitor e sua chapa (Pró-reitorias e Diretoria Executiva), para realização de campanha eleitoral em período determinado?

2.1 É necessário (obrigatório) o afastamento do cargo de direção para concorrer aos cargos de Diretor(a) Geral e Reitor(a)?

2.2 É possível que o mencionado afastamento do cargo de direção para os candidatos seja válido apenas para o período de campanha eleitoral?

Com relação ao período do mandato dos Diretores-gerais, segue a seguinte realidade no IFSC:

Os mandatos anteriores foram válidos até dezembro de 2015 e o edital da eleição indicava que os diretores tomariam posse em 1º de fevereiro de 2016. Assim, os Diretores-gerais anteriores prorrogaram seus mandatos e cumpriram até 31 de janeiro de 2016.

Já a posse da atual Reitora ocorreu em 18 de abril de 2016. Dessa forma, os atuais Diretores-gerais terão seus mandatos (de 4 anos) encerrados em 31 de fevereiro de 2020, sendo que o mandato da atual Reitora encerrará somente em 18 de abril de 2020.

Considerando que o artigo 2º do Decreto nº 6.986/2009 dispõe que o processo de consulta para Reitor(a) e Diretores-geral ocorrerão de forma simultânea, a cada 4 anos (artigos 12 e 13 da Lei 11.892/2008),

segue o último questionamento:

3. Tendo em vista a omissão legal quanto à simultaneidade dos mandatos do Reitor(a) e dos Diretores-gerais, poderá ser aplicado analogicamente o artigo 2º do Decreto nº 6.986/2009 para tais mandatos, a fim de que os Diretores-Gerais iniciem seus mandatos em 18 de abril de 2020 ou, de forma diversa, seus mandatos devem permanecer até 1º de fevereiro de 2020?

É relatório, em breve resumo.

OPINO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

III- QUAL É O ATO QUE CARACTERIZA O INÍCIO DO PROCESSO DE CONSULTA PARA REITOR(A) E PARA DIRETORES-GERAIS, BEM COMO QUAL É O ATO QUE INICIA A CONTAGEM DO PRAZO DE 90 DIAS, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º. DO DECRETO Nº 6.986/2009?

8. O Artº. 3º e seu § único do Decreto nº.6986/2009, que regulamentou os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº. 11.892/2008, é claro e cristalino:

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, **com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.**

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus **serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.**

9. O Ato que caracteriza o início do processo de consulta é com a deflagração pelo Conselho Superior, sendo que a Comissão eleitoral deverá cumprir o prazo de 90 dias as suas atribuições contidas no Artº. 6º do referido Decreto.

10. Nestes 90 (noventa) dias está computado a publicação, pelo Conselho Superior, da Composição das comissões eleitorais.

II.II- 2. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE LICENÇA DO TRABALHO AOS CANDIDATOS PARA OS CARGOS DE DIRETORES-GERAIS, E/OU REITOR E SUA CHAPA (PRÓ-REITORIAS E DIRETORIA EXECUTIVA), PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL EM PERÍODO DETERMINADO?

11. Os afastamentos legalmente previstos aos servidores públicos, por meio da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não estão os afastamentos para candidaturas aos cargos de Reitor(a) ou Diretores Gerais. Indo além, acredita que os afastamentos determinados em regramentos internos, também são incompatíveis com a figura da desincompatibilização, prevista em Código Eleitoral nacional, uma vez que o pleito em pauta não se caracteriza como “*processo eleitoral de escolha de agentes políticos*”.

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 2º (revogado)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

12. De fato, no âmbito das eleições para cargos de agentes políticos, a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, estabelece que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, do órgão ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses anteriores ao pleito eleitoral, garantida a remuneração integral durante o período em que usufruirá de licença para atividade política conforme art. 86, §2º, da Lei 8.112/90.

13. Indubitavelmente, a legislação federal que rege os afastamentos de servidores públicos **não prevê afastamentos de candidatos a Reitor e Diretores Gerais dos Institutos Federais de suas atividades administrativas, sejam elas decorrentes ou não de cargos em comissão.** Por tal, é que, por exemplo, reitores e diretores gerais que, por ventura, almejem a permanência no cargo, não são obrigados ao desligamento de suas atividades durante período de campanha.

14. Registra-se a condição análoga aos ocupantes de cargos de chefe dos poderes executivos que, durante processos eleitorais, quando candidatos à reeleição, não são obrigados ao afastamento. Assevera o TSE: *“se o cargo ocupado é de presidente, governador e prefeito: não é preciso afastamento para concorrer à reeleição, para concorrer a outro cargo o afastamento é definitivo e o prazo é de 6 meses*

15. A Lei não exige desincompatibilização. Cabe ao regulamento disciplinar as condutas vedadas, para que não haja utilização do cargo na campanha. Ex. Vedar inauguração de obra ou fazer abertura de eventos oficiais, etc.

16. Portanto, não é possível o deferimento de licença do trabalho aos candidatos para os cargos de Diretores-gerais, e/ou Reitor e sua chapa (Pró-reitorias e Diretoria Executiva), para realização de campanha eleitoral.

II.III- TENDO EM VISTA A OMISSÃO LEGAL QUANTO À SIMULTANEIDADE DOS MANDATOS DO REITOR(A) E DOS DIRETORES-GERAIS, PODERÁ SER APLICADO ANALOGICAMENTE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 6.986/2009 PARA TAIS MANDATOS, A FIM DE QUE OS DIRETORES-GERAIS INICIEM SEUS MANDATOS EM 18 DE ABRIL DE 2020 OU, DE FORMA DIVERSA, SEUS MANDATOS DEVEM PERMANECER ATÉ 1º DE FEVEREIRO DE 2020?

17. O Decreto nº.6.986, que disciplina o processo de escolha de dirigentes dos Institutos Federais, apresentou regras para os processos de consulta aos cargos de reitor e de diretor-geral dos Câmpus, definindo basicamente o processo eleitoral em si e tratou de hipótese de extinção dos mandatos nas hipóteses de exoneração ou demissão; posse em outro cargo inacumulável; falecimento, renúncia; aposentadoria e **término de mandato**, conforme art.12:

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de **campus** serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - posse em outro cargo não acumulável;

- III - falecimento;
- IV - renúncia;
- V - aposentadoria; e
- VI - término de mandato.**

18. Conforme exposto, o Decreto nº 6.986/2009 veio a regulamentar o processo de escolha dos reitores e diretores-gerais de campi dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892/2008. Para tanto, institui uma série de regras que têm por finalidade, justamente, a disciplina desse processo de escolha, instrumentalizando os dispositivos pertinentes da lei que regulamenta. Tais disposições, em sua maioria, encontram-se em conformidade com os dispositivos legais regulamentados, apresentando-se, portanto, regulares, como pode ser observado na íntegra do aludido decreto

19. Atenta-se para o teor do art. 2º do Decreto nº 6.986/2009:

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de **campus** pela comunidade escolar **ocorrerão de forma simultânea**, a cada quatro anos. (grifei)

20. Como se percebe, o art. 2º estabelece a regra da simultaneidade da escolha de reitores e diretores-gerais de campi. Feito esse esclarecimento, importa destacar que não há exceção na Lei nº 11.892/2008 para a duração do mandato dos dirigentes eleitos. Assim, o mandato de um reitor, por exemplo, não pode ser ampliado para que a eleição de reitor de um instituto federal coincida com o processo de escolha dos diretores-gerais dos campi, pois isso implicaria afronta à legalidade.

21. Por outro lado, se a consequência da realização simultânea de eleições for a redução do mandato do reitor ou do diretor-geral eleito, além da legalidade restará violado o direito adquirido dos ocupantes desses cargos. Isso porque, ao ser eleito, o reitor ou o diretor-geral o foi para o exercício de um mandato, cuja duração, conforme o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008, é de quatro anos, sem a possibilidade de que seja abreviado em função de eventos que não sejam aqueles decorrentes da vacância do cargo.

22. Entendo que a nomeação de diretor-geral de campus, por processo de consulta à comunidade, nos termos do art. 2º do Decreto n. 6986/2009, poderá ser feita pro tempore, de modo a viabilizar a simultaneidade de futuro processo de consulta, ou seja, até que o Reitor Eleito e nomeado tome posse para assim nomear os novos diretores.

III- CONCLUSÃO

23. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o Parecer **SUGERE** que seja :

a) O Ato que caracteriza o início do processo de consulta é com a deflagração pelo Conselho Superior, sendo que a Comissão eleitoral deverá cumprir o prazo de 90 dias as suas atribuições contidas no Artº. 6º do referido Decreto.

Nestes 90 (noventa) dias está computado a publicação, pelo Conselho Superior, da Composição das comissões eleitorais.

b) A Lei não exige desincompatibilização. Cabe ao regulamento disciplinar as condutas vedadas, para que não haja utilização do cargo na campanha. Ex. Vedar inauguração de obra ou fazer abertura de eventos oficiais, etc.

Portanto, não é possível o deferimento de licença do trabalho aos candidatos para os cargos de Diretores-gerais, e/ou Reitor e sua chapa (Pró-reitorias e Diretoria Executiva), para

realização de campanha eleitoral.

c) 22. Entendo que a nomeação de diretor-geral de *campus*, por processo de consulta à comunidade, nos termos do art. 2.º do Decreto n. 6986/2009, poderá ser feita *pro tempore*, de modo a viabilizar a simultaneidade de futuro processo de consulta, ou seja, até que o Reitor Eleito e nomeado tome posse para assim nomear os novos diretores.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

ROBERTO R. RITTER VON JELITA
Procurador Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292038080201951 e da chave de acesso f3678ab5

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 319067065 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA. Data e Hora: 23-09-2019 14:24. Número de Série: 1614177. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
